



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101252-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGATHA MARINHO PINDA, são agravados IMPERATRIZ 16 INCORPORADORA SPE LTDA e CONSTRUTORA METROCASA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2101252-41.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Agatha Marinho Pinda
Agravadas: Imperatriz 16 Incorporadora Spe Ltda. e outra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de rescisão contratual. A agravante apresentou extratos bancários, mas não cumpriu a ordem judicial de juntar documentos adicionais, como holerite, declaração de imposto de renda e registrato do BACEN.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando a presunção de hipossuficiência financeira e a exigência de documentos adicionais.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada pelo juiz, desde que fundamentado.

4. A resistência em apresentar documentos solicitados, como o registrato do BACEN, indica ocultação de informações financeiras e capacidade de arcar com despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser comprovada com documentos.

2. A resistência em apresentar documentos solicitados pode indicar capacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 98, 99, §3º, 489, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2231970-63.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2253572-13.2024.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2375030-94.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2024.

VOTO Nº 42647

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 95/96, que, em autos de ação de rescisão contratual, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que juntou os 03 (três) últimos extratos bancários fls. 80-94, estando a requerente dentro dos requisitos para o benefício da justiça gratuita. Alega que a ausência de alguns documentos, por si só, não pode ser motivo para o indeferimento do pedido, especialmente quando a parte demonstra, por outros meios, sua condição de hipossuficiência. Afirma que a exigência excessiva de documentos, como ocorreu no caso em tela com o extrato CCS, pode configurar uma verdadeira barreira ao acesso à justiça, especialmente para aqueles que, por sua condição econômica, podem ter dificuldades em reunir toda a documentação exigida. Aduz que a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita padece de fundamentação adequada e específica, em flagrante violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito suspensivo/ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito apregoadado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

Primeiramente não há que se falar em nulidade da r. decisão recorrida por falta de fundamentação.

Ora, os artigos 489, § 1º, do CPC, e o 93, IX, CF não exigem que o Magistrado utilize as palavras pretendidas pela parte, nem que discorra exaustivamente sobre todas as questões suscitadas, sendo suficiente que deixe claro – mesmo que de forma concisa - as razões de seu convencimento, como ocorreu no caso dos autos. Não verifico, portanto, qualquer omissão ou insuficiência de fundamentação a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão pela alegada “ausência de fundamentação” .

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput* , do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça , na forma da lei.” (grifei).

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, embora juntados os extratos bancários dos últimos 3 meses na origem, os documentos apresentados a fls. 80/94 não são suficientes ao cumprimento da ordem judicial, notadamente em razão do fato de que foi expressamente determinada à parte autora a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém, e) registrato disponível no BACEN (fl. 76 da origem).

Especificamente em relação ao registrato, a agravante suscita dificuldade de acesso, a qual não poderia prejudicar a análise, vez que evidenciada a situação de hipossuficiência financeira.

Ocorre, porém, que, para acessar o sistema registrato, o cidadão deve tão somente fazer o login com a conta “gov.br”, com o nível prata ou ouro, os quais podem ser obtidos por meio de reconhecimento facial pelo aplicativo “gov.br” para conferência de sua foto nas bases da Carteira de Habilitação (CNH) ou da Justiça Eleitoral, ou, ainda, com a validação dos dados via internet banking de um banco credenciado.

Ou seja, em se tratando de pessoas capazes, não se sustenta o argumento de que não consigam acessar o referido sistema para juntada dos documentos solicitados pelo MM. Juízo *a quo*.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese fática vertente, colacionam-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Inconformismo das autoras - Não acolhimento - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) - **No caso, determinada a apresentação de documentos para análise de alegação de hipossuficiência financeira, as agravantes deixaram de apresentar os relatórios de contas e relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrado do BACEN - Recusa das agravantes em apresentar os documentos que evidencia a ocultação informação financeira - Inexistência de obstáculo para obter os documentos - Agravantes que omitiram rendimentos obtidos com a locação de imóveis - Presunção, no caso, de capacidade financeira das agravantes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios** - RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231970-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) – grifei

JUSTIÇA GRATUITA – Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária ao autor – **Resistência em apresentar resultado do REGISTRATO emitido pelo Banco Central do Brasil pela internet – Justificativas para a não apresentação que não convencem -Omissão injustificada - Decisão mantida** - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253572-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. i. caso em exame **Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Ocultação de extratos bancários, o que revela capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Insurgência do autor. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação de que recebe menos de três salários mínimos. iii. razões de decidir Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Recusa em juntar a certidão do Registrato/Bacen e respectivos extratos bancários. Ocultação de extrato bancário. Circunstâncias que**

indicam possibilidade de arcar com as despesas processuais. *iv. dispositivo Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375030-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)* grifei

Ou seja, a resistência em juntar a certidão do Registrato/Bacen e demais documentos solicitados não se justifica e indica, ao contrário, ocultação de informação financeira, bem como a possibilidade de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, se mostra correto o indeferimento da benesse pleiteada, ante a não demonstração da alegada insuficiência de recursos.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator